



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.848/92-57
RECURSO Nº. : 88.811
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : EWALDO FIOROTTO RODRIGUES
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.591

IRPF - Tendo o contribuinte optado, na declaração de rendimentos, por pagamento do imposto em quota única e efetuado o pagamento em seis quotas, em exercício cujo parcelamento permitido era de seis quotas, mesmo sem ter alterado a declaração de rendimentos, não pode ser penalizado com multa por pagamento em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EWALDO FIOROTTO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Ursula Hansen e Sueli Efigênia Mendes de Britto, que negavam provimento ao recurso.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.848/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.591
RECURSO Nº. : 88.811
RECORRENTE : EWALDO FIOROTTO RODRIGUES

RELATÓRIO

EWALDO FIOROTTO RODRIGUES, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1990.

A exigência decorreu de diferença de valor apontada pela fiscalização diante de divergência da forma de pagamento indicada na declaração de rendimentos (quota única) e a forma como o imposto foi efetivamente pago (em seis parcelas). A fiscalização procedeu a imputação dos pagamentos e, mediante cálculo de multa de mora, considerou os pagamentos insuficientes para quitar o tributo.

Na impugnação, o contribuinte ponderou que apesar de feito a opção por pagamento em quota única, por falta de numerário, preferiu procedê-lo em seis parcelas, como lhe facultaram as instruções da Receita Federal.

A autoridade monocrática manteve integralmente a exigência, considerando imutável a opção contida na declaração, tendo expresso tal opinião por considerar:

“É que, a partir de 1983, foi estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.968/82, para o Imposto de Renda Pessoa Física, a figura do auto-lançamento ou lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa. Este auto-lançamento formaliza o crédito tributário, e uma vez formalizado só se extingue por uma das modalidades previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.848/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.591

No recurso, o contribuinte volta com as alegações já apresentadas. Não houve retificação da declaração.

É o recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. C.', written over the text 'É o recurso.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.848/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.591

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A questão se prende exclusivamente à opção sobre a quantidade de quotas de imposto a pagar, na declaração de rendimentos da pessoa física, do exercício de 1990.

O pagamento do imposto devido, no exercício de 1990, era permitido ser efetuado em até seis quotas mensais.

O procedimento de lançamento não apresentou capitulação legal, já que foi feito por lançamento eletrônico oriundo da malha fazenda.

Consta do manual de Perguntas e Respostas - Atendimento Telefônico elaborado pela Secretaria da Receita Federal, na pergunta 710:

“Contribuinte que tenha optado pelo pagamento à vista pode pedir retificação para efetuar o pagamento em quotas?”

A pessoa física que tenha optado pelo pagamento à vista e não tendo efetuado esse pagamento até o último dia útil do mês de **abril**, poderá requerer retificação da declaração para recolher o imposto parceladamente em até **seis quotas**, devendo pagar a 1ª quota até o último dia útil do mês de **abril**. Contudo, alerte-se que não será admitida retificação de declaração que vise a alterar o número de quotas, se já tiver havido pagamento de alguma quota e **não** houver modificação no valor do saldo do imposto a pagar apurado na declaração.”
(negritos no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10820/001.848/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.591

Observo que a administração tributária admite a alteração na condição do pagamento do imposto de renda declarado. Apenas exige a formalização do pedido em tempo anterior ao final do prazo de entrega da declaração.

A modificação, de imposto em quota única para imposto em seis quotas é, portanto, possível, por reconhecimento da Secretaria da Receita Federal.

Resta avaliar se o pedido para tal retificação é necessário e impeditivo do benefício do parcelamento.

Por princípio de isonomia é lícito atribuir a todos os contribuintes em igualdade de condições os mesmos direitos.

Qualquer contribuinte teria, regularmente, no exercício de 1990 o direito de pagar o imposto devido em seis quotas, apenas devendo exercer tal opção. O meio de expressar tal opção era a declaração de rendimentos.

A informação sobre a quantidade de quotas correspondente ao imposto a pagar destina-se a fornecer informações para organizar controles administrativos. e não implica em modificação legal no prazo de vencimento do imposto.

Assim, o descumprimento da opção informada implica em dificultar os controles administrativos da Repartição. Concluo que, se houve algum descumprimento por parte do contribuinte, ele se restringe a dificuldades administrativas de controle provocadas pela mudança de opção sem solicitação ou informação prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.848/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.591

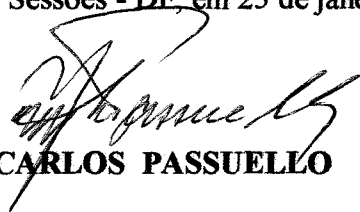
Deste comportamento poderia caber a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nunca por pagamento a destempo de imposto.

Se, o pagamento foi efetuado regularmente dentro da quantidade de quotas aceitas em texto legal, não há que se falar em pagamento a destempo, apenas, no caso, em violação de controle administrativo.

Entendo não ser aplicável a multa de mora, nem procedimentos de imputação com aplicação de multa de ofício, em caso de pagamento do imposto no prazo legal, mesmo em conflito com o prazo de pagamento indicado por opção, na declaração de imposto de renda de pessoa física.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO